



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158716 - MS (2022/0197121-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : OLIVO SALLA
ADVOGADO : RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS020222
EMBARGADO : ROBERTO JAMAL IBRAHIM
ADVOGADO : CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS005577
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS013821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Impossibilidade de reiteração de embargos declaratórios quando o vício apontado não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos.

2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, mas mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento. "A jurisprudência do STF e do STJ é clara no sentido de que o abuso do direito de recorrer, com caráter manifestamente protelatório, permite a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem para cumprimento da sentença" (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 30 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158716 - MS (2022/0197121-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : OLIVO SALLA
ADVOGADO : RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS020222
EMBARGADO : ROBERTO JAMAL IBRAHIM
ADVOGADO : CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS005577
INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS013821

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Impossibilidade de reiteração de embargos declaratórios quando o vício apontado não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos.
2. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, mas mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento. "A jurisprudência do STF e do STJ é clara no sentido de que o abuso do direito de recorrer, com caráter manifestamente protelatório, permite a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem para cumprimento da sentença" (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)
3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 505-509) opostos a acórdão desta relatoria que julgou embargos de declaração nos termos da seguinte ementa (fl. 494):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não se constata nenhum dos vícios mencionados, pretendendo a parte embargante, uma vez mais, o reexame de questão acerca da admissibilidade dos embargos de divergência, devidamente analisada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em suas razões, a parte embargante reitera que, "desconstituir a arrematação do Embargante nos próprios autos em que o bem foi arrematado, foi violado a norma de ordem pública prevista no artigo 903, §4º, do CPC). Ademais, o TJMS também negou vigência ao art. 903, §4º, do CPC, na medida em que manteve a decisão proferido pelo Juízo de 1º Grau, negando provimento ao recurso do Embargante. [...] os Embargos de Declaração oposto pelo Embargante às f. 479-482 não se trata de embargos manifestamente protelatório, pois as questões de violação de norma de ordem pública (art. 903, §4º, do CPC), até o presente momento, não foi decidido pelos Eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se mostra indevido a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC" (fls. 506-507).

Ao final, pede o acolhimento dos embargos, para que seja reformado o acórdão estadual (fl. 508).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão da CORTE ESPECIAL que rejeitou embargos de declaração da parte ora embargante, nos seguintes termos (fls. 498-500):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão da CORTE ESPECIAL que rejeitou embargos de declaração no agravo interno nos embargos de divergência no agravo em recurso especial da parte ora

embargante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 473/475):

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão da CORTE ESPECIAL que negou provimento ao agravo interno da parte ora embargante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 448/449):

A parte agravante não desenvolveu nenhum argumento apto à modificação da decisão agravada.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente sob os seguintes fundamentos, os quais devem ser mantidos (e-STJ fls. 391/392):

Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por OLIVO SALLA, com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o REsp n. 855.863/RS, proferido pela Segunda Turma.

Requer, desse modo, o provimento dos embargos de divergência.

Verificou-se a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual concedi, à fl. 383 (e-STJ), prazo para regularizar o vício apontado, retornando os autos conclusos com a petição de fls. 386/389 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a juntada correta dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, prossigo na análise dos demais pressupostos e constato que os embargos não reúnem condições de serem processados.

Verifica-se que o acórdão embargado concluiu pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182/STJ. Tal situação impede, por si só, o conhecimento desta via de impugnação, pois não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, a teor da Súmula n. 315 desta Corte Superior: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Mencionem-se, ainda, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados desta Corte: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.315.422/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EREsp 1.768.953/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10/9/2020; AgInt nos EAREsp 682.226/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 8/5/2020.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme dispõem os arts. 1.043, I, do CPC/2015 e 266, I, do RISTJ, os embargos de divergência se destinam à uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando eventuais discrepâncias de teses entre acórdãos de turmas ou seções distintas, acerca do mesmo tema jurídico.

Os embargos, assim, são incabíveis quando o acórdão embargado, proferido em agravo nos próprios autos, não conhece do mérito do

recurso especial, realizando somente a análise concreta dos requisitos de admissibilidade recursal, como ocorre no aresto recorrido no ponto específico. Aplicável a Súmula n. 315/STJ.

Ademais, inexistente similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, tendo em vista que o acórdão recorrido, diversamente do paradigma, não apreciou matéria de mérito, em razão da Súmula n. 182/STJ.

Assim, mantenho a decisão impugnada, ante a ausência de razões novas capazes de alterar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Não há vício de omissão a ser sanado no acórdão embargado. A parte embargante reitera os argumentos sobre o mérito da validade da arrematação deduzidos no agravo interno, devidamente rejeitados no acórdão ora embargado.

Destaco que o acórdão objeto dos embargos de divergência não foi conhecido, em razão da Súmula n. 182/STJ. Daí não haver como reconhecer a indispensável similitude entre os arestos confrontados e processar os embargos de divergência.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.

Conforme se verifica, inexistente vício de omissão que deva ser sanado no acórdão embargado. Objetiva-se tão somente a reforma do acórdão estadual.

Em vista disso, a oposição destes embargos de declaração, à falta de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), revela os exclusivos escopos de protelar e de reformar decisão anterior, autorizando a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Destaco que os acórdãos proferidos nos julgamentos do agravo interno e dos primeiros embargos de declaração estão suficientemente claros no sentido de que os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade, daí terem sido indeferidos liminarmente pela Presidência. Com isso, não há como prosseguir para reapreciar os temas de mérito apresentados pelo embargante com o propósito de reformar o "acórdão do TJMS, com a consequente reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que tornou sem efeito a arrematação do Embargante sobre o imóvel matriculado sob n. 28.506 de CRI de Corumbá-MS".

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Conforme exaustivamente demonstrado, foram apresentados fundamentos suficientes para demonstrar a ausência de semelhança entre o acórdão embargado e os paradigmas.

Destacou-se que "os acórdãos proferidos nos julgamentos do agravo interno e dos primeiros embargos de declaração estão suficientemente claros no sentido de

que os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade, daí terem sido indeferidos liminarmente pela Presidência. Com isso, não há como prosseguir para reapreciar os temas de mérito apresentados pelo embargante com o propósito de reformar o 'acórdão do TJMS, com a consequente reforma da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau, que tornou sem efeito a arrematação do Embargante sobre o imóvel matriculado sob n. 28.506 de CRI de Corumbá - MS".

Em vista disso, a oposição destes terceiros embargos de declaração, à falta de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revela o exclusivo escopo de protelar e reformar a decisão anterior, autorizando a certificação do trânsito em julgado do processo.

Nesse sentido:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores e manteve a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

1.2. A parte embargante reitera a alegação de vício de fundamentação no julgado e requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Caráter protetatório dos embargos de declaração sucessivamente opostos.

2.2. Determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 619 do Código de Processo Penal estabelece que os embargos de declaração podem ser opostos, no prazo de dois dias, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

3.2. No presente caso, os vícios de fundamentação alegados pela parte já foram afastados em embargos anteriores, demonstrando que a oposição de novos aclaratórios tem apenas o intuito de protelar o desfecho da ação penal.

3.3. A jurisprudência do STF e do STJ é clara no sentido de que o abuso do direito de recorrer, com caráter manifestamente protetatório, permite a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem para cumprimento da sentença.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.399.185/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado, com baixa à origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 2.158.716 / MS

Número Registro: 2022/0197121-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08015573820128120008

14133096420218120000

1413309642021812000050003

8015573820128120008

Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVO SALLA

ADVOGADO : RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS020222

EMBARGADO : ROBERTO JAMAL IBRAHIM

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS005577

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307

INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI

ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS013821

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLIVO SALLA

ADVOGADO : RAFAEL VITOR VILLAGRA - MS020222

EMBARGADO : ROBERTO JAMAL IBRAHIM

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS005577

INTERES. : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES - SP274307
INTERES. : COMERCIO DE CEREAIS PANOFF - EIRELI
ADVOGADO : MARIANA VIEIRA PANOVITCH - MS013821

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2025 a 29/04/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 29 de abril de 2025